

ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.233, de 2022 (nº 9.432/2017, na Câmara dos Deputados)

11 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

Relatoria na Câmara:

- Deputado General Peternelli (PSL-SP): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS): Parecer proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera o [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969](#) (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que preveem alterações ou acréscimos ao Código Penal Militar, a fim de modificar o regramento aplicável à competência do Tribunal do Júri, à abrangência dos crimes militares, em tempos de paz, ao arrependimento posterior, ao excludente de ilicitude, no caso de iminência de perigo ou de grave calamidade, à imposição de penas acessórias, à exclusão de praças e perda da graduação de militares, bem como ao tipo penal do crime de publicação ou crítica indevida.

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.</i></p>
ASSUNTO	Competência do Tribunal do Júri
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado General Peternelli, que acrescenta o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, com modificações redacionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir a interpretação equivocada de que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis constituem infrações penais militares, em vez de infrações penais comuns, cuja competência é do Tribunal do Júri.</p> <p>Além de contradizer o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, a medida aumentaria a insegurança jurídica em torno da atribuição da investigação desses delitos à Polícia Civil ou à Polícia Militar.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar.</i></p>
ASSUNTO	Abrangência dos crimes militares, em tempo de paz
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma da Subemenda Substitutiva adotada pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado General Peternelly, que acata, com adaptação ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, a Emenda de Plenário nº 3 , da Deputada Celina Leão, visando "conferir ao militar tratamento similar ao agressor civil, no sentido de submeter à Justiça Comum o cônjuge ou companheiro militar da mulher igualmente militar, vítima de violência doméstica". A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposta é contrária ao interesse público, pois estabelece, contrário sensu, que os crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial, praticados em lugar sujeito à administração militar, serão de competência da Justiça Militar.</p> <p>Os crimes de que trata o dispositivo, em razão da sua sensibilidade e gravidade, merecem tratamento específico, a fim de potencializar o caráter preventivo e protetivo do atendimento às vítimas, inclusive com o estabelecimento de juízos especializados para processamento e julgamento das causas, mostrando-se contrária ao interesse público em razão da previsão legal de hipóteses em que tais crimes seriam de competência da Justiça Militar."</p> <p>Ouvido o Ministério das Mulheres.</p>

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 31-A do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).</i></p>
ASSUNTO	Arrependimento posterior
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto contém o dispositivo em tela com o fim de incorporar ao Código Penal Militar a figura do arrependimento posterior, nos moldes do art. 16 do Código Penal. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois o texto proposto, ao admitir a figura do arrependimento posterior nos crimes militares de modo indiscriminado, resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem e da dignidade das instituições militares, revelando-se incompatível com os princípios da hierarquia e da disciplina."</p> <p>Ouvido o Ministério da Defesa.</p>

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 42 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.</i></p>
ASSUNTO	Excludente de ilicitude
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado General Peternelli, que incluiu no fim do dispositivo o trecho “ou o saque” em relação ao texto inicial da proposição. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa é contrária ao interesse público. A ampliação do instituto da excludente de ilicitude para uso da violência contra subalternos na iminência de perigo ou grave calamidade o tornaria aplicável potencialmente a todo militar em função de comando, o que causaria insegurança jurídica em razão da diversidade de interpretações possíveis em relação às hipóteses fáticas para as quais seria autorizado o uso da violência."
	Ouvido o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.005	
DISPOSITIVO VETADO	inciso V do "caput" do art. 98 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: a perda da função pública;
ASSUNTO	Penas acessórias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria a Constituição Federal ao permitir o entendimento de que a suspensão dos direitos políticos não constitui efeito automático das condenações por crimes militares, ao contrário do que ocorre com as condenações por crimes não militares.</p> <p>Com relação ao inciso V do "caput" do art. 98 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, a regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no inciso III do "caput" do art. 15 da Constituição, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses).</p> <p>Assim, para um civil, a perda da função eletiva e a suspensão dos direitos políticos são consequências inafastáveis em caso de condenação penal, sob tal aspecto incide, também, o dispositivo em afronta ao princípio da isonomia.</p> <p>Considerando que a norma legal, com a alteração proposta, restringe os efeitos da condenação apenas à perda da função pública, excluída a eletiva, incide em afronta à Constituição, haja vista que a Lei Maior dispõe que a suspensão dos direitos políticos se reveste em efeito automático da condenação criminal, nos termos do disposto no inciso VI do "caput" do art. 55 e no inciso III do "caput" do art. 15 da Constituição.</p> <p>Ademais, a alteração proposta poderá revestir-se em insegurança jurídica, em afronta ao disposto no inciso XXXVI do "caput" do art. 5º da Constituição, tendo em vista a abertura legal para a proliferação de interpretações judiciais acerca da supressão do termo "ainda que eletiva", o que não contribui para a estabilidade das relações jurídicas.</p> <p>No que tange à alteração no art. 107 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, ao suprimir a menção ao art. 106, que, por sua vez, faz referência à suspensão dos direitos políticos durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança, incide em constitucionalidade, por arrastamento, considerando os mesmos vícios apontados com relação ao inciso V do "caput" do art. 98 do referido Decreto-Lei, ou seja, afronta ao inciso III do "caput" do art. 15 e ao inciso VI do "caput" do art. 55 da Constituição."</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.</i></p>
ASSUNTO	Exclusão de praças das instituições militares
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Na Câmara, foi aprovado o PL na forma da Subemenda Substitutiva adotada pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado General Peternelly, que acata a Emenda de Plenário nº 6, apresentada pelo Deputado Subtenente Gonzaga, sob a justificativa de que "a norma infraconstitucional, no caso, o Código Penal Militar, deve ser modificado para se adequar ao texto da Lei Maior, inclusive com aplicação aos Praças das Forças Armadas, submetendo-os ao crivo do Tribunal Militar da União para análise da conveniência da pena de demissão, em caso de condenação criminal, na justiça militar ou comum, a pena superior a dois anos de privação de liberdade, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de iguais oportunidades a todos". A proposta foi aprovada pelo Senado, com modificações redacionais.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria a Constituição Federal. A previsão constitucional limitou aos oficiais a garantia formal de procedimento específico para a perda do posto, posterior à condenação criminal. O tratamento constitucional diferenciado possui justificativa no primado da hierarquia e da disciplina que servem de base à organização das instituições militares.</p> <p>A extensão da regra às praças, pela via da legislação ordinária, poderia ir além da decisão do Poder Constituinte, que não estabeleceu o rito como necessário para os não-oficiais. Assim, a alteração proposta incide em afronta aos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.007	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.</i></p>
ASSUNTO	Perda da graduação de militares
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 26/2023

	ITEM 26.23.008
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.</i></p>
ASSUNTO	Processo de exclusão de praças e perda de graduação de militares
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.009	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 102 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Na Câmara, foi aprovado o PL na forma do Subemenda Substitutiva adotado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado General Peternelli, que acrescenta o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pelo Senado, com modificações redacionais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.010	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 107 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>Salvo os casos do art. 99 e do inciso II do "caput" do art. 103 deste Código, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.</i></p>
ASSUNTO	Penas acessórias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria a Constituição Federal ao permitir o entendimento de que a suspensão dos direitos políticos não constitui efeito automático das condenações por crimes militares, ao contrário do que ocorre com as condenações por crimes não militares.</p> <p>Com relação ao inciso V do "caput" do art. 98 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, a regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no inciso III do "caput" do art. 15 da Constituição, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses).</p> <p>Assim, para um civil, a perda da função eletiva e a suspensão dos direitos políticos são consequências inafastáveis em caso de condenação penal, sob tal aspecto incide, também, o dispositivo em afronta ao princípio da isonomia.</p> <p>Considerando que a norma legal, com a alteração proposta, restringe os efeitos da condenação apenas à perda da função pública, excluída a eletiva, incide em afronta à Constituição, haja vista que a Lei Maior dispõe que a suspensão dos direitos políticos se reveste em efeito automático da condenação criminal, nos termos do disposto no inciso VI do "caput" do art. 55 e no inciso III do "caput" do art. 15 da Constituição.</p> <p>Ademais, a alteração proposta poderá revestir-se em insegurança jurídica, em afronta ao disposto no inciso XXXVI do "caput" do art. 5º da Constituição, tendo em vista a abertura legal para a proliferação de interpretações judiciais acerca da supressão do termo "ainda que eletiva", o que não contribui para a estabilidade das relações jurídicas.</p> <p>No que tange à alteração no art. 107 do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, ao suprimir a menção ao art. 106, que, por sua vez, faz referência à suspensão dos direitos políticos durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança, incide em constitucionalidade, por arrastamento, considerando os mesmos vícios apontados com relação ao inciso V do "caput" do art. 98 do referido Decreto-Lei, ou seja, afronta ao inciso III do "caput" do art. 15 e ao inciso VI do "caput" do art. 55 da Constituição."</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 26/2023

ITEM 26.23.011	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><i>Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar:</i></p>
ASSUNTO	Crime de publicação ou crítica indevida
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial do projeto previa a revogação do crime de “publicação ou crítica indevida”, sob a justificativa de que o tipo penal é aberto e inadequado, parcialmente redundante em face dos artigos 160, 161 e 163 do Código Penal Militar, bem como materialmente inconstitucional, na medida em que ofenderia a garantia fundamental da liberdade de expressão. Na Câmara, foi aprovado o PL na forma da Subemenda Substitutiva adotada pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Deputado General Peternelli, que suprime a expressão “ou a qualquer resolução do Governo” no texto do artigo 166 do Estatuto Castrense, a fim de que tal dispositivo passe a tutelar, tão somente, a publicação, sem licença, de ato ou documento oficial e a crítica pública a assunto atinente à disciplina militar. A proposta foi aprovada pelo Senado, sem emendas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A alteração do art. 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, com a exclusão de tipicidade da conduta de “publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial ou criticar qualquer resolução de governo”, atenta contra os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, e também contra as próprias instituições militares, haja vista que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, de forma que criticar resoluções de Governo afronta os princípios mencionados, nos termos do disposto no caput do art. 142 da Constituição.”</p> <p>Ouvidas a Casa Civil da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União.</p>